



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DIR**

**A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: A
Nova Lei de Migração e seus possíveis enfrentamentos
jurídicos.**

**LAVRAS
2020**

LEISA CATARINA

**A LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA BRASILEIRA A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: A
Nova Lei de Migração e seus possíveis enfrentamentos
jurídicos.**

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à
Universidade Federal de
Lavras, como parte das
exigências a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr^o. Pedro Ivo
Diniz

LAVRAS

2020

*Todo meu carinho e gratidão à minha amada mãe, pilar em minha formação,
muito antes que acadêmica, humana.*

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido forças para concluir essa jornada acadêmica.

À minha mãe, Vera Braz, que é minha principal incentivadora de sonhos. Ela quem me proporciona bases para lutar por qualquer objetivo. Além de ser meu grande exemplo de mulher de força e coragem.

Em especial, agradeço ao Professor Doutor Pedro Ivo que muito contribuiu durante minha formação e teve múltiplos papéis importantes nesta travessia. Como orientador teve paciência e dedicação para conduzir este trabalho, sem ele não seria possível encontrar a direção correta para este importante e complexo tema. Como professor foi essencial no meu despertar no tema dos direitos humanos. E quando coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras me acolheu e me impulsionou para seguir com este sonho.

A todos os professores que compartilharam seus conhecimentos os quais foram essenciais na minha formação no Curso de Direito.

E por fim, mas não menos importante, a toda a comunidade que compõem a Universidade Federal de Lavras, de que tanto me orgulho pela oportunidade de fazer parte da história desta instituição.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.

Hannah Arendt

RESUMO

A legislação migratória brasileira passou por um longo processo permeado de questões históricas que, por óbvio, acabaram por influenciar a tomada de decisões políticas e legislativas, também neste aspecto. A Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, representou, desse modo, grandes avanços em suas discussões, sobretudo no que se refere às garantias fundamentais e a observância dos Direitos Humanos. Contudo, o Decreto responsável por sua regulamentação, nº 9.199/2017, acaba por resvalar em vários de seus dispositivos, impossibilitando sua eficácia plena. A pesquisa que aqui segue concentra-se em analisar os processos pelos quais passa a legislação migratória brasileira, sempre à luz dos Direitos Humanos e seus desdobramentos, até a promulgação da Lei nº 13.445/2017. Além disso, buscou-se promover uma análise crítica acerca dos dispositivos da referida lei e o Decreto nº 9.199/2017. Sendo assim, pretendeu-se evidenciar que a nova Lei de Migração brasileira representa um grande marco de modernização nesta matéria no Direito brasileiro, mas que o seu decreto regulamentador acaba por evidenciar uma série de desafios políticos e administrativos no que se refere a implementação da referida lei de modo a garantir a observância rigorosa dos Direitos Humanos na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Direitos Humanos. Nova Lei de Migração.

ABSTRACT

Brazilian immigration legislation went through a long process permeated by historical issues that, obviously, ended up influencing political and legislative decision-making, also in this aspect. The New Immigration Law, Law No. 13.445 / 2017, thus represented major advances in its discussions, especially with regard to fundamental guarantees and the observance of Human Rights. However, the Decree responsible for its regulation, nº 9.199 / 20017, ends up sliding in several of its devices, making its full effectiveness impossible. The research that follows focuses on analyzing the processes that Brazilian immigration legislation goes through, always in the light of Human Rights and its consequences, until the enactment of Law No. 13.445 / 2017. In addition, we sought to promote a critical analysis of the provisions of that law and Decree No. 9,199 / 20017. Therefore, it was intended to show that the new Brazilian Immigration Law represents a major milestone of modernization in this matter in Brazilian law, but that its regulatory decree ends up showing a series of political and administrative challenges regarding the implementation of the aforementioned. law to ensure strict observance of human rights in practice.

KEYWORDS: Right. Human rights. New Migration Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
SEÇÃO I	
Breves apontamentos dos fluxos migratórios no contexto dos direitos humanos	10
SEÇÃO II	
Transformações das legislações migratórias brasileiras.....	16
SEÇÃO III	
As incoerências do Decreto nº 9199/2017 frente ao paradigma dos Direitos Humanos.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios dos seres humanos são uma constante em todos os períodos da humanidade. Porém, a partir da assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos, esta temática encontra outra ótica de leitura passando a figurar como um assunto em debate na contemporaneidade, sobretudo, pelo fato de haver grandes movimentos migratórios ao longo do globo, sendo eles por diversos motivos diferentes, mas todos sugerem a busca por uma vida mais digna.

Assim sendo, nossa tarefa, nessa empreitada, significou pensar esse contexto e o papel dos Estados, a partir do paradigma dos Direitos Humanos, além de articular como esses têm lidado quanto ao resguardo e preservação dos direitos dos migrantes em seus arcabouços institucionais e jurídicos, sejam eles de qualquer parte do mundo.

Para isso, passamos a analisar o processo que desencadeou, no Brasil, a Nova Lei de Migração passando por um longo processo permeado de questões históricas que deixaram suas marcas e influenciaram toda a tomada de decisões políticas/legislativas, no que tange aos direitos dos migrantes.

Dividimos nosso trabalho em 3 (três) seções discursivas na tentativa de demonstrar de forma cuidadosa os desdobramentos e interferências dos aspectos contextuais brasileiros na edição e promulgação de dispositivos que tentaram se articular as novas demandas migratórias.

Sendo assim, debatemos a Nova Lei de Migração do Estado brasileiro, Lei nº 13.445/2017, apresentando, desse modo, seus avanços em termos da sua proposta legislativa inovadora e, sobretudo, atenta as garantias fundamentais e a observância dos Direitos Humanos.

Seguimos, contudo, para a análise do Decreto responsável por sua regulamentação, nº 9.199/2017, que acaba por resvalar em vários de seus dispositivos, impossibilitando sua eficácia plena no que tange a promoção e efetivação dos direitos fundamentais do imigrante e de suas famílias.

Desse modo, a pesquisa que aqui segue concentra-se em analisar os processos pelos quais passa a legislação migratória brasileira, sempre à luz dos Direitos Humanos e seus desdobramentos, até a promulgação da Lei nº 13.445/2017. Além disso, buscou-se promover uma análise crítica acerca dos dispositivos da referida lei e o Decreto nº 9.199/2017.

Sendo assim, nossa tentativa se fez em evidenciar que a nova Lei de Migração brasileira representa um grande marco de modernização nesta matéria no Direito brasileiro, mas que o seu decreto regulamentador acaba por evidenciar uma série de desafios políticos e administrativos no que se refere à implementação da referida lei de modo a garantir a observância rigorosa dos Direitos Humanos na prática.

Breves apontamentos dos fluxos migratórios no contexto dos Direitos Humanos

Percebidos ao longo da história da humanidade, os fluxos migratórios são um fato e, na contemporaneidade, colocam-se em foco ganhando contornos especialmente complexos. Este é, sem dúvidas, um momento do nosso processo histórico em que se torna cada vez mais inócua a tentativa de negação à condição de globalidade do mundo.

De acordo com a comissão europeia¹, vivemos, nos últimos anos, a maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial. Esse fato tem trazido à tona uma série de discussões ligadas à efetivação e proteção dos direitos humanos, visto que tem ocorrido uma drástica potencialização das violações de diversos desses direitos ao redor do mundo e ascendido à preocupação global sobre como esse problema deve ser tratado.

Diante deste contexto, é preciso pensar sobre o papel dos Estados e como esses tem lidado quanto ao acolhimento e preservação dos direitos dos migrantes em seus arcabouços institucionais e jurídicos, sejam eles de qualquer parte do mundo.

Em sua obra “*Estranhos à nossa porta*”² Zygmunt Bauman sociólogo polonês, trata sobre questões relacionadas às condutas internacionais e reflete sobre o que atualmente chamamos de “crise migratória”. “Como conviver - viver em paz - num planeta congestionado, que está atingindo o limite de sua capacidade de ocupação?”³

Essa obra elabora discurso acerca do pavor quanto às migrações e, em decorrência desse processo, a desumanização dos indivíduos que, por quaisquer que sejam os motivos, se aventuram rumo a outras terras. Esse

¹ MUNDO tem pior crise de refugiados desde 2ª guerra, diz comissário. G1, mundo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/mundo-tem-pior-crise-de-refugiados-desde-2-guerra-diz-comissario.html>. Acesso em Mar, 2020.

² BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

³ *Ibidem*, p. 72.

processo acaba por desencadear a negação de direitos humanos. Além disso, o sociólogo trata da conduta de políticos ao se utilizarem desse tema para despertar medo e insegurança especialmente entre as pessoas mais pobres.

Os governos não estão interessados em aliviar as ansiedades de seus cidadãos. Estão interessados, isto sim, em alimentar a ansiedade que nasce da incerteza quanto ao futuro e do constante e ubíquo sentimento de insegurança (...) ⁴.

É notório que o tema da migração contemporânea está entre as principais demandas discutidas nos cenários internacionais. A obra de Bauman, por sua vez, introduz o que o autor chama de “pânico moral”, explicado pelo medo de que algum mal incalculável se instale sobre as suas sociedades a partir da chegada de desconhecidos.

Estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar (...). Sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar quais possam ser suas intenções e o que farão em seguida. E a ignorância quanto a como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é uma importante fonte de ansiedade e medo⁵

Nesse contexto, o autor destaca que mais que uma crise migratória, vivemos um quadro de crise humanitária. Logo, a proposta feita neste sentido é que procuremos novas formas de adequação baseadas na cooperação e solidariedade com relação às diferenças, venham elas de qualquer parte. “A humanidade está em crise - e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos (...)”⁶.

É preciso salientar que, os vários campos do direito, sobretudo o dos direitos humanos, tem tido certas dificuldades para entender e acompanhar as mudanças sociais, políticas e culturais que se apresentam no nosso tempo, em função do curso histórico.

Não há, desse modo, a percepção clara de todas as transformações que ocorreram no Direito Internacional, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, assim, também não há uma dimensão clara acerca da necessária

⁴ Ibidem, p.33.

⁵ Ibidem, pp. 13-14.

⁶ Ibidem, p. 24

consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos que parta do pressuposto de valorização da humanidade (seus direitos e garantias) em detrimento de qualquer imposição de soberania estatal que não se baseie na busca da valorização da vida humana⁷.

Assim, recorreremos às lições de Antônio Cançado Trindade (2002), entendendo que:

De certo modo, a própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regem por regras derivadas única e inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista mostrou-se incapaz de explicar o processo de formação das normas do direito internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na consciência jurídica universal, a partir da asserção a ideia de uma justiça objetiva. O ordenamento internacional das soberanias cedeu efetivamente terreno ao da solidariedade. Esta profunda transformação do ordenamento internacional começou a desencadear-se a partir do reconhecimento da necessidade de reconstrução do direito internacional com atenção aos direitos do ser humano, do que deu eloquente testemunho a proclamação das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948, seguidas, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes no plano global e regional⁸.

Antônio Augusto Cançado Trindade, em sua obra *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*⁹, ainda discorre sobre a necessidade de uma dinâmica evolutiva e a construção de novo Direito Internacional, caracterizado por ele como “novo *jus gentium*”, isto é, por uma perspectiva verdadeiramente universal, “um direito comum da humanidade” que se faça capaz de enfrentar os desafios atuais acreditando na eficiência da consciência humana.

Sendo assim, aportados sobre essas premissas, seguimos a discussão sobre direitos humanos direcionados às questões relacionadas aos fluxos migratórios da atualidade e suas implicações no Brasil e no mundo por meio, principalmente, das políticas migratórias nacionais e internacionais.

As leis e declarações de direitos cuidarão de levar a todos – ou a muitos dentre estes, principalmente os mais letrados – o ideário que

⁷ Ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, pp. 7/118.

⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Direito Internacional em um Mundo em Transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 1.163 pp., pp. 1.076/1.077.

⁹ Ibidem, p. 1086.

pregava a liberdade, o direito de ir e vir, dentre outros elementos caros à noção de direito natural. Os textos sistematizados a partir daí trarão na universalidade dos direitos a sua representação máxima. As declarações de independência e de direitos irão pulular em todo o mundo moderno. Falaremos dos primeiros, daqueles que influenciaram e deram o impulso necessário para que os direitos humanos se tornassem tão “preciosos”¹⁰.

É imprescindível ilustrar que os direitos consolidados, no bojo dos direitos humanos a partir de processos históricos, de liberdade, igualdade e dignidade figuram neste debate como mecanismos basilares à compreensão dos contextos analisados e que o maior bem a ser protegido deve, por óbvio, ser a vida humana e suas garantias para uma vida digna.

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados essenciais a uma vida digna. Não existe um rol taxativo que esgota tais direitos. Eles são dispostos nas Constituições dos países e em tratados internacionais. Sobre esse tema André Ramos de Carvalho (2018) assim escreve:

A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio de inscrição desses direitos humanos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

No âmbito Brasileiro a Constituição da República Federativa de 1988 consagra direitos humanos intitulando-os como direitos fundamentais, a exemplo o artigo 5º que protege o direito à vida e liberdade. Esses direitos estão profundamente conectados com a temática migratória, sobretudo, aqueles direitos concernentes à liberdade de ir e vir e ao direito a uma vida digna - Direitos Humanos tocados pelo problema da crise migratória atual em face da autonomia dos Estados. Assim, dispõe Antônio Celso Alves Pereira:

A Constituição de 1988, ao dispor que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e que, nas relações internacionais, nosso país rege-se pela

¹⁰ TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária – Universidade Federal da Paraíba, 2005.

prevalência dos direitos humanos, estabeleceu definitivamente as bases do processo de humanização do direito brasileiro¹¹.

Em sentido amplo, no âmbito internacional, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos,¹² que em seus artigos XIII, XIV e XV assim estabelece:

Artigo XIII:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.”

Artigo XIV:

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.”

Artigo XV:

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.”

Mais recentemente, tem-se a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes que foi adotada em 2016 pela Assembleia Geral da ONU¹³. Apesar de não possuir força vinculante, incentiva os Estados a atuarem de acordo com seus preceitos e estipular uma nova política sobre refugiados e migrantes para as próximas décadas.

¹¹ PEREIRA, Antônio Celso Alves Pereira. Antônio Augusto Cançado Trindade e a humanização do direito brasileiro. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 12, n. 12, p. 59-69, 2012.

¹² A ONU aprovou em 10 de dezembro de 1948, em Paris, na sua Assembleia Geral a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, que é considerado o marco inicial dos direitos humanos, e que possui 30 artigos divididos em direitos políticos e liberdades civis, direitos econômicos, sociais e culturais. “Atualmente tenta-se justificar o valor desses direitos recorrendo-se à ideia de que há um consenso, um entendimento ou uma aceitação tácita dos mesmos por parte dos diversos membros da comunidade de nações. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) se propõe a demonstrar que um determinado sistema de valores é factível de ser instaurado, adotado e compartilhado pela maioria dos homens do planeta. A universalização desses princípios revelaria que a humanidade partilha alguns valores comuns, cujo conteúdo seria subjetivamente aceito e acolhido por todos os sujeitos humanos” TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária – Universidade Federal da Paraíba, 2005.

¹³ Além desses instrumentos tão importantes, outros, ao longo dos tempos, foram criados, como a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo Sobre o Estatuto dos Refugiados, todos com o objetivo comum de proteção aos direitos humanos dos migrantes e refugiados na sociedade internacional.

Nosso objeto de estudos, nesse momento, dentro da perspectiva dos direitos humanos, se faz especificamente no âmbito do direito de ir e vir. Direito esse vinculado ao direito de liberdade presente em quase todas as discussões acerca de direitos humanos.

Nesse aspecto, os últimos anos têm sido decisivos no que se refere aos debates sobre direitos migratórios, levando em consideração as formas de tratamentos de migrantes ao redor do mundo.

Muitos são os motivos que propulsionam os movimentos migratórios, a sua grande maioria está vinculada a conflitos o que faz com que os indivíduos desesperados por defender suas vidas, diante do perigo iminente, se proponham a seguir em busca de um lugar em que possam viver em paz.

Ocorre que muitas vezes essa procura não só não culmina em paz, como também causa grandes perdas humanas, dado ao processo de indignidade com que essas pessoas são tratadas.

Dessa forma, há uma serie de questões pertinentes à reflexão, nosso olhar, então, se volta a análise dos dispositivos legais brasileiros forjados com objetivo de tutelar a relação jurídica concernente à migração no Brasil. Passaremos a analisar a Lei 13.445/2017 à luz do contexto nacional e internacional e o decreto n. 9199 de novembro de 2017.

Transformações das legislações migratórias brasileiras

No âmbito das políticas migratórias o Brasil vivia, até a edição da Lei 13.445/2017, um paradoxo entre a realidade e os aportes jurídicos. Nossa legislação se encontrava em um marco legal oriundo ainda do período ditatorial militar, o que não possibilitava o alcance amplo às demandas contemporâneas e democráticas dos novos tempos.

Além dos aspectos temporais ultrapassados quanto ao Estatuto do Estrangeiro¹⁴, essa legislação obstaculizava a possibilidade de uma leitura à luz dos Direitos Humanos, pois se concentrava em uma tutela baseada em princípios tais como a “segurança nacional” e a “estabilidade e coesão social”, em que o imigrante era encarado como verdadeira ameaça às políticas de Estado.

A Lei 6.815/1980, além de estabelecer um conjunto de normas para a migração, foi responsável pela criação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Esse órgão manteve uma prática pautada em atender às necessidades do mercado de força de trabalho e buscar mão de obra especializada que fosse capaz de suprir as necessidades mercadológicas da época de sua edição¹⁵.

Cabe compreender que, nesse período, o Brasil não se omitiu de publicações normativas. Ao contrário, seguiu editando uma série de normativas espaçadas, em meio a avanços e retrocessos, por exemplo, a Lei 9.474/97 e a Lei 11.961/09. Para cada nova questão surgida criou-se um emaranhado legislativo que não tornava clara a política migratória brasileira, mas que, apesar disso, se baseava em muito em condutas adotadas pelos Estados Unidos e Europa e que em grande medida perpetuava a política migratória do regime de exceção.

Apesar de tudo, é falso pensar que o Brasil não possui uma política migratória. Evidente que ele não possui uma política restritiva, de controle ostensivo de fronteira, como é o caso da Europa e dos

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

¹⁵ VANER, VAINER, C. B. Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias. Revista Travessia, n. 36, p. 15-32, jan./abr. 2000.

Estados Unidos. No entanto, embora fragmentada, opaca e casuística, nossa política existe, e garante a mesma discricionariedade absoluta do Estado da época da ditadura¹⁶.

Toda essa movimentação, entretanto, se fez fundamental para que o debate acerca de uma postura clara do Estado Brasileiro fosse suscitado, provocando uma série de embates políticos que se confrontavam em meio a ideologias conflitivas¹⁷.

Desse modo, uma série de discussões no Congresso Brasileiro acabou por desencadear os projetos de lei 5.565/2009 e 288/2013. O primeiro preservava algumas diretrizes que se mantinham similares às características pautadas na política de segurança nacional. Materializava, assim, um aspecto bastante instrumental no que se refere ao trato das migrações¹⁸.

Já a proposta trazida pelo PL 288/2013 se propunha a uma alternativa mais arrojada que se alinhava de forma mais clara a uma política migratória concentrada nas “garantias de direitos, assegurar a plena integração dos imigrantes; implementar a cooperação internacional; combater o tráfico de pessoas; e contemplar a questão dos emigrantes”¹⁹.

Devidamente aprovada no Congresso Brasileiro e sancionada pela presidência (apesar de alguns vetos) a chamada Nova lei de Migração, sob o número 13.445/2017, rompeu com uma longa tradição legislativa, principalmente o Estatuto Estrangeiro.

Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988,

¹⁶ VENTURA, Deisy. Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros. UOL Notícias, 03 de maio de 2014.

¹⁷ PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: país de imigração? Revista e-metropolis, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

¹⁸ SPRANDEL, Marcia Anita. Políticas migratórias no Brasil do século XXI. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESLOCAMENTOS, DESIGUALDADES E DIREITOS HUMANOS, São Paulo, 2012.

¹⁹ OLIVEIRA, Antônio Ribeiro Tadeu de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO, v. 34, 2017.

que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar.²⁰

Assim, podemos perceber que a grande mudança trazida pela aprovação da Lei 13.445/2017 se insere na compreensão de um novo paradigma. Onde há um deslocamento do marco ditatorial para o Estado Democrático de Direito, em que pauta-se em uma política fundada nos direitos das pessoas migrantes, nitidamente preocupada com uma compreensão compatível com os direitos humanos.

Entre as conquistas obtidas com a nova lei, destacam-se os dispositivos previstos nos artigos 3º e 4º, mas já no artigo 1º, ao definir as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, a Lei n. 13.445 cria as categorias imigrante, já com a modulação do tempo de permanência – temporários ou permanentes; emigrante, demonstrando a preocupação com os brasileiros residentes no exterior; visitante, para os casos de curtíssima duração; e estabelece a definição de apátrida, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade²¹.

Desse modo, cabe-nos apontar algumas características específicas da nova lei, especialmente no que se refere ao seu artigo terceiro e quarto, que tratam dos princípios e das garantias adotadas pelo novo dispositivo normativo.

Ainda citando os princípios da Nova Lei de Migração, o artigo 3º atenta ao “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação”. Considerando a história brasileira e o Decreto-Lei nº 7.967/1945, anteriormente citado, é um considerável avanço na política de migrações o foco às discriminações sofridas pelos imigrantes nos países de destino²².

Esses dispositivos deixam claro em suas redações a adoção de bases pautadas na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Deixa evidente também uma política protetiva em relação aos direitos dos migrantes, observadas garantias fundamentais pautadas, essencialmente, em uma perspectiva universal de garantias.

Assim,

²⁰ Ibidem, p.174.

²¹ Ibidem, p.174.

²² MORAES, Matheus Wellington de. **Fronteiras e Descasos: Uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração**. 2017. 56 f. TCC, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017, p. 36.

A lei avança ao prever uma série de princípios e diretrizes que conformam a atuação dos órgãos públicos **à luz da gramática dos direitos humanos**. Ao migrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhe também os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (artigo 4º, caput e inciso I).²³**(Grifos nossos)**

Outros avanços da nova lei no que se refere à compatibilidade com os direitos humanos é a proibição de deportação coletiva, em seu art. 3º e 61 caput e parágrafo único e ainda art. 62, os quais demonstra eminente preocupação com a vida e integridade física dos indivíduos²⁴.

Além disso, o visto para acolhida humanitária foi institucionalizado com a nova lei, como pode ser contemplado em seu art. 14 parágrafo 3º. Este visto, que, por exemplo, foi concedido no Brasil em caráter excepcional para os haitianos²⁵.

Na medida em que rompe com lastros deixados pela ditadura, a nova lei de migração desponta, então, como um instrumento inovador e moderno em termos de normativas desta matéria. E, mesmo apesar de os vetos terem dado certo caráter restritivo ao seu texto aprovado, a Lei 13.445/2017 traz consigo uma adoção de uma política pautada em garantias de direitos vinculados aos direitos humanos e na integração dos migrantes à sociedade brasileira.

²³ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>.

²⁴ DELFIM, Rodrigo Borges. **Lei de Migração sancionada continua a ser avanço, mas vetos inspiram atenção**. Disponível em: <https://www.migramundo.com/lei-de-migracao-sancionada-continua-a-ser-avanco-mas-vetos-inspiram-atencao/>.

²⁵ Ibidem.

As incoerências do Decreto nº 9199/2017 frente ao paradigma dos Direitos Humanos

No decorrer de nossas reflexões acerca do histórico brasileiro e da implementação da Lei 13.445/2017, momento em que nos debruçamos sobre a temática da migração de modo mais microcentrado²⁶ precisamos dar atenção especial ao Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017²⁷ que se propõe à tarefa de regulamentar a referida lei.

O decreto em tela apresenta-se de forma a se distanciar de todo o processo, aqui relatado, vinculado ao diploma que pretende regulamentar. Esse é, visivelmente, desvinculado da proposta inovadora trazida pela nova lei, sobretudo se pensada a partir dos processos que fizeram com que ela tivesse a formatação atual.

Representa, então, sob esta análise, uma grave ameaça a conquistas históricas, tanto em se tratando aos direitos dos migrantes como no que se refere à aptidão do Estado brasileiro de legislar acerca de políticas ajustadas as necessidades deste objeto de relevância crescente.

Neste ponto cabe ressaltar que, diferente da Lei 13.445/2017, o Decreto 9.199/2017 foi elaborado “de portas fechadas”. O que significa que não houve, a exemplo da lei em questão, ampla participação e debate das instituições interessadas, bem como da sociedade brasileira.

Submetido a uma brevíssima consulta pública que durou não mais do que alguns dias, o texto do Regulamento foi alvo de numerosas críticas formuladas por especialistas, entidades sociais e instituições que se ocupam do tema em nosso país. Malgrado a plena pertinência jurídica, técnica e política de tais críticas, elas foram ignoradas pelo Poder Executivo. Caberia perguntar qual o sentido de uma consulta pública realizada nestas condições²⁸.

²⁶ Aqui, utilizamos esse termo para expressar uma análise pautada na legislação brasileira, mas entrelaçada às suas relações com o contexto internacional.

²⁷ BRASIL. DECRETO nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

²⁸ RAMOS. A. C., CLÈVE, C., VENTURA, D., GRANJA, J., MORAIS, J., et al. 2017. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>.

Essa metodologia, não consultiva, não condiz com um Estado democratizado, como o Brasil. Então, elaborar um decreto tão importante, que versa diretamente sobre direitos e garantias fundamentais sem a participação da sociedade civil é contrário aos preceitos da democracia, e, claramente, o torna um decreto não democrático.

Com 318 artigos (quase o triplo dos 121 da nova lei, já excluindo os vetados), o texto do decreto 9199/17 ignora a maioria das sugestões dadas durante as audiências e consultas públicas e vai contra grande parte dos avanços contidos na nova Lei de Migração. O decreto ainda posterga a regulamentação de pontos importantes da nova Lei de Migração, como o caso dos vistos e autorizações de residência por razões humanitárias. O artigo 36 do texto, por exemplo, determina que um *“ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho definirá as condições, prazos e requisitos para emissão do visto”*²⁹.

Além disso, nesta mesma linha de raciocínio, o decreto peca por atribuir regulamentações de dispositivos importantes a atos posteriores e ao se omitir não atribuindo prazos para a adoção de tais atos, haja vista a questão do visto temporário e à acolhida humanitária, artigo 48 e artigo 36, §1º, em que a normatização fica pendente de uma ação conjunta entre os ministérios.

Outrossim, se faz no ponto em que a Lei 13.445/2017 perpassa uma tentativa de garantir, ao máximo, o acesso ao direito do trabalho que se documente. Ocorre que o decreto muda esta concepção e recria em torno do ministério do trabalho uma obrigação de solicitar uma permissão de residência para a concessão do visto para trabalho, o que não figurava Lei.

Ainda se faz imprescindível mencionar que, uma grande inovação trazida pela promulgação da Lei 13.455/2017 em seu artigo 14, perpassa a possibilidade de o migrante poder contar com visto temporário para os casos de procura de trabalho e, por conseguinte, o desejo de uma vida mais digna. Dessa forma a

(...) entrada regular em território nacional dos principais fluxos migratórios de nosso tempo, vinculados à busca de trabalho e vida digna, traria tripla vantagem ao Estado brasileiro. Primeiro, os migrantes não arriscariam suas vidas e de suas famílias, e não

²⁹ DELFIM. Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços**. Disponível em: <https://www.migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>.

gastariam suas economias em trajetórias perigosas e amiúde degradantes que desaguam em nossas porosas fronteiras, por vezes envolvendo redes criminosas (os chamados “coiotes” ou “passadores de pessoas”). Segundo, ao chegar de forma regular e digna no Brasil os migrantes não apenas poderiam dispensar redes de assistência destinadas aos que se encontram em situação de precariedade, como tornar-se-iam menos suscetíveis à ação de redes criminosas que exploram o trabalho dos migrantes, valendo-se odiosamente para tanto de sua situação irregular³⁰.

Desse modo, cabe ainda ressaltar que o direito do trabalho no Brasil é um direito humano e fundamental que não pode sofrer restrições injustificadas por ordem soberana do Estado, pois o imigrante tem o direito de trabalhar livremente. Tendo em vista que já é tempo do Estado reavaliar sua função em relação ao imigrante, pois deve o reconhecer independente de sua condição documental, para assim integrar e contribuir para o desenvolvimento no país que escolheu viver³¹.

O artigo 14, em seu §3º da Lei 13445/2017 discorre sobre o visto temporário, em que para acolhida humanitária será concedido ao

(...) apátrida ou nacional de qualquer país apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento³².

Entretanto, o artigo 36, §2º do Decreto 9.199/2017 condiciona que *“poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto”*³³, tais procedimentos podem atrasar ou burocratizar a concessão dos vistos e, além disso, se apresentam claramente

³⁰ RAMOS, A. C., CLÈVE, C., VENTURA, D, GRANJA, J., MORAIS, J., et al. 2017. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>.

³¹ MERIGUETI, Diego Souza. **A dimensão subjetiva do direito humano de migrar**. In: Anais do 9º Encontro da ANDHEP – Direitos Humanos, Sustentabilidade, Circulação Global e Povos Indígenas, Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntz>

³² BRASIL. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017.

³³ BRASIL. Decreto de 20 de novembro de 2017, nº 9.199. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

contraditórios em se tratando de dispositivos que deveriam, por óbvio, se constituírem complementares.

No campo concernente à “Reunião Familiar”, o artigo 37 da Lei 13445/2017 concede o visto ou autorização de residência, “*sem discriminação alguma*”, a cônjuge ou companheiro do imigrante, a filhos de imigrante com autorização de residência e a outros familiares de até segundo grau. Todavia, o Decreto 9.199/2017, ao contrariando a Lei, requer, em seu artigo 45 inciso I acrescenta inapropriadamente a frase “*nos termos da legislação brasileira*”.

A intenção de erodir direitos que a lei atribuiu ao migrante fica evidenciada em diversos outros dispositivos do Decreto. É o caso do seu artigo 45 I que, ao regulamentar a concessão de visto temporário para fins de reunião familiar de cônjuge ou companheiro prevista pela nova lei, acrescenta indevidamente ao texto a expressão “*nos termos da legislação brasileira*” — de todo ausente do respectivo texto da lei de migração. Na verdade, em virtude do artigo 37 I da nova lei, tal concessão deveria ocorrer “*sem discriminação alguma*”. Além de pecar por ação, o Decreto em exame peca igualmente por omissão. Um primeiro grave exemplo é a total ausência de menção à Política Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apátrida, instituída pelo artigo 120 da nova Lei de Migração, em que se inscreve a regra de participação da sociedade civil, bem como de outros atores sociais e governamentais³⁴.

Outro ponto que merece destaque é em relação ao direito de liberdade dos imigrantes pelo fato de haver disparidades entre a Lei e o Decreto. Sobre esse tema o Instituto *Rede Espaço Sem Fronteiras* se manifestou crítico ao decreto, enfatizando que este distorce a nova lei

Apesar de se impor como uma substituição do antigo Estatuto do Estrangeiro, implementado na Ditadura com os princípios voltados para questões de segurança nacional, a regulamentação desta lei acabou por fazer um paralelo com o antigo Estatuto, distanciando-se muito do desejado para ela. Não só um paralelo, mas também um agravamento de paradigmas migratórios que não convergem com princípios dos direitos humanos. Como exemplo, podemos citar o artigo 210 do Decreto que prevê prisão civil para migrantes que se encontram em situação de impedimento. O texto legal utiliza a expressão “*liberdade vigiada*”, não especificando o que vem a ser essa sanção ou mesmo o significado deste termo. Além deste artigo, a legislação regulamentadora criminaliza os fluxos migratórios, de modo a punir o simples ato de migrar, contrariando tratados

³⁴ RAMOS. A. C., CLÈVE, C., VENTURA, D., GRANJA, J., MORAIS, J., et al. 2017. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>.

internacionais, a Constituição Federal e, principalmente, o Pacto de São José da Costa Rica³⁵.

No que diz respeito à expulsão, deportação e repatriação, aparecem outras contradições entre a Lei e o seu decreto regulamentador. Podemos pontar, por exemplo, a previsão no decreto, artigo 211, sobre a imposição de prisão ou medidas cautelares para a garantia de expulsão ou deportação, o que contradiz a Lei de Migração que, em seu artigo 123, disciplina que *“Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”*.

O direito a liberdade é considerado um dos mais importantes na vida dos indivíduos, sendo assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos evidencia o direito à liberdade de circulação com centralidade na emigração, admitindo a saída de pessoas de seus Estados. Apesar disso, não faz menção ao consentimento da entrada e permanência de imigrantes em território de determinado Estado. É preciso reafirmar o direito de migrar indissociável a sua conexão ao direito de liberdade, direito de ir e vir, o direito a permanecer e se estabelecer em um território, visto que se reconhece o direito a deixar o território do Estado de origem.

Cabe salientar ainda que o único instituto penal que possui a Lei se refere a um esforço de ataque e combate para aqueles que fazem da migração motivo de promessas infundadas e dissimulação, ludibriando pessoas desesperadas em buscar adquirir condições de vida digna e lucra com a migração.

Diferente do Decreto, a Lei 13.445/2017 buscou um paradigma de direitos humanos de caráter irrestrito. Ademais, a lei que trata de mobilidade humana considera os migrantes vulneráveis e por isso devem ser tratados pela Lei de uma forma especial.

O Decreto 9.199/2017, por tudo que aqui cabe apontado, ainda se coloca contrário ao que dispõe o artigo 84, IV da Constituição da República, que dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

³⁵ DECRETO criminaliza a imigração no Brasil. **Rede Espaço Sem Fronteiras**. Novembro, 2017. Disponível em: <https://espaciosinfronteras.wordpress.com/2017/11/21/decreto-criminaliza-a-imigracao-no-brasil/>.

[..]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua **fiel execução**;

[...]³⁶

(Grifos nossos)

Ficando expresso que é obrigação do poder executivo editar decretos que tornem possível a aplicação da lei em sua integridade e não que as distorçam causando sua completa ou parcial ineficácia.

Levando em consideração a necessidade de pertinência e equilíbrio entre os dois dispositivos complementares para a regulamentação do fenômeno migratório sob as diretrizes brasileiras, podemos observar, diante desta discussão, que muitos ainda são os enfrentamentos no contexto da migração em se tratando do arcabouço jurídico brasileiro sobre esta matéria ainda que a Lei 13.445/2017 signifique grande avanço.

Apesar de a nova lei de migração ter trazido consigo uma série de inovações quanto às políticas migratórias, o decreto que carrega a pretensão de regulamentá-la não sustenta a imperiosidade do sepultamento do Estatuto do Estrangeiro no que se refere a sua concepção anacrônica em relação aos novos tempos.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões migratórias perpassam um emaranhado de complexidades que envolvem muitos enfoques, entre eles, subjetividades e decisões do Estado, e para além dessas questões objetivamente políticas, portanto, se encontram os novos fluxos migratórios e o modo com que os Estados lidam com os processos sociais.

Cabe dizer que a categorização dos sujeitos do processo migratório os coloca como indivíduos em situação de alta vulnerabilidade, onde são desfavorecidas as condições necessárias para a manutenção de uma vida digna por onde quer que o migrante vá.

Migrar é um direito humano, como deixam claro os instrumentos internacionais de proteção à vida humana, contudo, cristalizam as contradições impostas entre a lei e o plano material da vida humana.

A Nova Lei de migração brasileira apresenta-se como um grande marco modernizante desta matéria para o país, pois, abre fissuras em estruturas arcaicas para novas políticas de migração que melhor acolham as pessoas que aqui chegarem.

Entretanto, a lei não avança de forma satisfatória para efetivar todos os direitos fundamentais e indispensáveis aos migrantes, e, além disso, encontra barreiras que resvalam nos próprios direitos humanos, quando seu decreto regulamentador coloca-se de forma a se distanciar de todo o processo, sob o qual deu-se a edição desse dispositivo jurídico.

Assim, desconexo da proposta inovadora trazida pela nova lei, sobretudo se pensada a partir dos processos que fizeram com que ela tivesse a formatação atual e também sob a ótica indispensável dos direitos humanos, alerta para uma grave ameaça a conquistas históricas, dado todo esse processo construtivo até o diploma atual em vigor.

Desse modo, há que se exigir coerência jurídico/legislativa de um país que alimenta internacionalmente um discurso progressista e democrático nas

discussões mundiais sobre migrações para que haja realmente soluções coerentes e efetivas no âmbito das políticas migratórias brasileiras para o enfrentamento dos desafios contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm . Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Decreto de 20 de novembro de 2017, nº 9.199. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-norma-pe.html>. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>. Acesso em: 20 Out. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, J. A. M. de et al. **Sinuosos caminhos para estimação do emigrantes internacionais de 1986/1991 e de 1991/1996 e saldos migratórios dos quinquênios entre 1981 e 1996 das Unidades da Federação Brasileira**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS DELFIM.

DECRETO criminaliza a imigração no Brasil. **Rede Espaço Sem Fronteiras**. Novembro, 2017. Disponível em:

<https://espaciosinfronteras.wordpress.com/2017/11/21/decreto-criminaliza-a-imigracao-no-brasil/>. Acesso em: 10 de Julho de 2020.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços.** Disponível em: <https://www.migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

POPULACIONAIS, 12., 2000, Caxambu. Brasil 500 anos: mudanças e continuidades. Campinas: Abep, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva 1999.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

FERNANDES, D.; MILESI, R.; FARIAS, A. (2012). **Do Haiti para o Brasil: o novo fluxo migratório.** Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 6, p. 73–97. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content\view=article\id=214:do-haiti-para-o-brasil-o-novo-fluxomigratorio\catid=89\Itemid=1210. Acesso em 23 Abril. 2020.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções, 1789-1848.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

LIMA, Denise Jupi de.; CAMPANINI, Pedro Reinaldo. **A necessidade de controle por parte do Congresso Nacional sobre o Decreto nº 9.199/2017 que regulamenta a Nova Lei de Migração.** Revista online Âmbito Jurídico nº184, ano xxii, maio/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/titulo-a-necessidade-de-controle-por-parte-do-congresso-nacional-sobre-o-decreto-n-9-199-2017-que-regulamenta-a-nova-lei-de-migracao>. Acesso em: Ago/2020.

MERIGUETI, Diego Souza. **A dimensão subjetiva do direito humano de migrar.** In: Anais do 9º Encontro da ANDHEP – Direitos Humanos, Sustentabilidade, Circulação Global e Povos Indígenas, Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em:

<<http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntz>. Acesso em: 20 jul/2020.

MORAES, Matheus Wellington de. **Fronteiras e Descasos: Uma análise acerca dos entraves normativos à efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante na nova lei de migração**. 2017. 56 f. TCC, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017, p. 36. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11533/Moraes_Matheus_Wellingtonde.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MUNDO tem pior crise de refugiados desde 2ª guerra, diz comissário. G1, mundo, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/mundo-tem-pior-crise-de-refugiados-desde-2-guerra-diz-comissario.html>. Acesso em Mar, 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ribeiro Tadeu de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO, v. 34, p. 171-179, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 10 Fev 2020.

PATARRA, Neide Lopes. **O Brasil: país de imigração?** Revista e-metropolis, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012. Disponível em: <http://emetropolis.net/artigo/64?name=o-brasil-pais-de-imigracao>.

PEREIRA, Antônio Celso Alves Pereira. **Antônio Augusto Cançado Trindade e a humanização do direito brasileiro**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 12, n. 12, p. 59-69, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**- 5 ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 10 Jul/2020

RAMOS, A. C. , CLÈVE, C., VENTURA, D, GRANJA, J., MORAIS, J., et al. 2017. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter**

legem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinioao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>.

TOSI, Giuseppe. **Liberdade, Igualdade E Fraternidade Na Construção Dos Direitos Humanos.** Escola Judicial e de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região- PB Curso: Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos. 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/05_tosi_liberdade_igualdade.pdf. Acesso em: Out. 2019.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Políticas migratórias no Brasil do século XXI.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESLOCAMENTOS, DESIGUALDADES E DIREITOS HUMANOS, São Paulo, 2012.

TOSI, Giuseppe. **Direitos humanos: história, teoria e prática.** João Pessoa: Editora Universitária – Universidade Federal da Paraíba, 2005.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. **Direitos humanos, movimentos sociais e mídia.** Revista Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-movimentos-sociais-e-midia/>. Acesso em: Jan. 2020.

VENTURA, Deisy. **Política migratória brasileira é obsoleta e dificulta vida de estrangeiros.** UOL Notícias, 03 de maio de 2014. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opinioao/coluna/2014/05/03/politica-migratoria-brasileira-deixaestrangeiros-em-situacao-precaria.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.